ACÓRDÃO - AC01 - 2/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/5244/2020
PROTOCOLO	: 2037872
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
INTERESSADO	: SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
VALOR	: R$22.998.850,00
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MOTONIVELADORAS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços pelo atendimento às Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, ao Decreto Estadual n. 14.506/2016, bem como às Resoluções TC/MS 88/2018 e 98/2018.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do Pregão Eletrônico n. 100/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 51/2019, realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, por atendimento às Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, ao Decreto Estadual n. 14.506/2016, bem como às Resoluções TC/MS 88/2018 e 98/2018.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. Introdução

Trata-se do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 100/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 51/2020, realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, com o objetivo de registrar preços para aquisição de 46(quarenta e seis) motoniveladoras (tipo patrola), por solicitação da Agraer, para destiná-las ao atendimento dos agricultores familiares do Estado de Mato Grosso do Sul, no valor de R$22.998.850,00 (vinte e dois milhões, novecentos e noventa e oito mil e oitocentos e cinquenta reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias emitiu a análise ANA-DFLCP-7710/2021 entendeu que havia falhas na estimativa da contratação e que poderia criar expectativas irreais aos fornecedores.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR-4ª PRC-2744/2022 entendeu que o jurisdicionado deveria ser intimado para esclarecer sobre o ponto aventado pela Divisão de Fiscalização e pronunciou-se sobre o restante dos documentos da seguinte maneira: *em relação aos demais pontos do processo licitatório e formalização do registro de preços, verifica-se que foram conduzidos regularmente do ponto de vista formal, inclusive com a elaboração de estudo técnico preliminar e ampla pesquisa de mercado, além do envio das peças obrigatórias e com a correta observância dos prazos para remessa de documentação insculpidos na Resolução TCE/MS n. 88/2018.*

Intimado o gestor, apresentou-se resposta às f. 707/711.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR-3ª PRC-10600/2022 entendeu que o processo licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços encontram-se regulares.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2. Da fundamentação

2.1 Do Pregão Eletrônico e da Ata de Registro de Preços

Os documentos exigidos no Anexo VI da Resolução TCE/MS 88/2018, e

elencados no edital do Pregão Eletrônico 100/2019, foram encaminhados tempestivamente.

O processo licitatório foi realizado para atender a agricultura familiar no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul. Nos autos TC 7510/2019, onde o processo licitatório foi realizado também para aquisição de veículos atendimento da agricultura familiar, estima-se em torno de 70.538 agricultores familiares, sendo 35.469 de família de assentados, 20.060 de agricultores familiares tradicionais, 12.305 famílias indígenas e 2.112 de famílias de pescadores profissionais artesanais e 592 famílias quilombolas.

Justificou a Secretaria de Estado de Administração que os agricultores familiares necessitam de apoio na execução de serviços de conservação e manutenção de estradas vicinais, conservação de solo e água, na construção de terraços em nível e consequentemente no incremento de renda e melhoria nas condições de vida dos agricultores familiares beneficiados, estimulando assim o desenvolvimento local das comunidades estagnadas ou de baixa renda, pelo fato dos mesmos não possuírem capital para a contratação desses serviços e nem são detentores desses equipamentos.

Ainda assim, a jurisdicionada foi intimada para prestar esclarecimentos sobre a verificação da adequada técnica da estimativa da quantidade da contratação.

O Ministério Público de Contas acolheu as justificativas da gestora, fundamentando o seguinte (f. 715/716):

> *Esta Procuradoria de Contas realmente tem se deparado com processos licitatórios mais recentes produzidos por esta Secretaria de Estado, e tem verificado que, de fato, têm sido adotados vários novos procedimentos no intuito de promover melhorias aos processos de contratações públicas, inclusive com a edição do Decreto Estadual n. 15.327/2019, que exige a confecção de ETP em seu artigo 8º e também a necessidade de justificar efetivamente os quantitativos licitados.*

E concluiu que:

> *considerando que já se comprovou que a alteração dos procedimentos relativos às contratações públicas no âmbito da Secretaria de Estado de Administração e que a falha acima descrita não deu causa a prejuízo ao erário, entende-se que as condicionantes que provocaram a manifestação inicialmente desfavorável por parte da Divisão de Fiscalização podem ser consideradas como solucionadas, sendo possível aplicar a ressalva prevista no artigo 59, II, da LC n. 160/2012.*

Quanto à pesquisa de mercado, não houve considerações sobre os procedimentos adotados pela Administração Pública, tendo sido realizada com base

em 4(quatro) orçamentos extraídos de banco de preços e de Atas do ano anterior (2018), sendo aceitável a variação de preços para composição do valor de referência.

Dessa forma, o procedimento licitatório atendeu as condições legais para sua realização dispensando-se ressalvas, em razão do reconhecimento das melhorias já implementadas para gestão das contratações, conforme manifestado pelo Ministério Público de Contas.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços, esta foi elaborada em conformidade com o resultado do certame, com vigência de 12(doze) meses, conforme Decreto Estadual n. 14.506/2016 c.c art. 15, §3º, da Lei 8.666/93.

DISPOSITIVO

3. Conclusão

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, I, e art. 4º, III, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO** pela **regularidade** do Pregão Eletrônico n. 100/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 51/2019, realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, por atendimento às Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, ao Decreto Estadual n. 14.506/2016, bem como às Resoluções TC/MS 88/2018 e 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do pregão eletrônico e da formalização da ata de registro de preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

VAS / VAB